

O Caso da Fazenda Santa Cruz: Disputas pela posse da terra na região Oeste do Paraná (1843)

Leandro de Araújo Crestani (FASUL)

Este artigo tem como perspectiva estudar o duelo entre a companhia colonizadora “Sociedade Colonizadora União D’Oeste Ltda.” e o “Estado do Paraná” sobre a posse da “Gleba Santa Cruz”, situada à margem esquerda do rio Piquiri na região Oeste do Paraná. Na sequência, será apresentada uma discussão sobre a gênese do litígio dessa gleba, a mudança de nomenclatura, a falta de precisão de suas confrontações, a dúvida de serem terras devolutas ou de domínio privado e, por último, a repressão movida pelo Estado do Paraná contra colonos, posseiros e funcionários da companhia colonizadora. Será analisada uma documentação que remonta à época do Brasil Imperial, por volta de 1843, quando o juiz da Freguesia de Nossa Senhora do Belém, comarca do município de Guarapuava, teria emitido sentença concedendo as terras da localidade, designadas por Fazenda Santa Cruz, a Francisco Antônio dos Santos.

Muito tempo depois, essa sentença serviu de base para a disputa entre a Sociedade Colonizadora União D’Oeste Ltda. e o Governo do Estado do Paraná. De acordo com a documentação “O caso da fazenda Santa Cruz”, versão apresentada pela Colonizadora, o Governo do Estado do Paraná depois de ter recebido dos proprietários anteriores da Gleba Santa Cruz, e desde o advento da República no Brasil, à valorização daquele imóvel, pelo trabalho de seus antigos proprietários, resolveu apoderar-se “daquela grande e custosa riqueza, honesta e trabalhosamente construída”. A reconstituição do palco de lutas pela posse das terras à margem esquerda do rio Piquiri tornar-se-á fundamental para aprofundarmos a análise proposta dos conflitos agrários e mercado de terras.

Na declaração de Oscar Martinez sobre a origem das terras compradas pela sua companhia colonizadora enfatiza-se que foram adquiridas do Governo do Estado do Paraná. O Oeste era uma região onde existiam inúmeras concessões de terras de domínios particulares. Títulos com origem do tempo do Império e essas grandes concessões passaram por um expurgo. Segundo Oscar Martinez, o Governo do Estado do Paraná organizou um sistema de distribuição de terras, inclusive sobre as terras das concessões que já haviam sido objeto de anulações.

A valorização das terras do Oeste do Paraná tornou-se para o Estado do Paraná um bem que poderia trazer certo lucro, como afirmar Oscar Martinez:

Com isso atraíram-se muitos interesses para o Paraná, pois as terras estavam em evidência, criou-se um desenvolvimento e de certa forma

10.4025/6cih.pphuem.185

agitou o mercado de terras do Paraná e acabou tendo repercussões políticas muito graves, sérias, porque naturalmente criou-se um tráfego de influência e interesses. Mas, voltando às origens das terras do Vale do Piquiri, região de Assis Chateaubriand, ocorreu o seguinte: existia também na região do Vale do Piquiri, um domínio particular, chamado Santa Cruz, Fazenda Cachoeira ou Rio dos Patos e o Estado entrou com uma ação em juízo para anular o título de domínio particular da Fazenda Santa Cruz. Ocorreu que a demanda demorou e acabou o Estado perdendo a ação. Ficou comprovado que o domínio era legítimo, mas como havia um descrédito muito grande quanto a esses domínios particulares e a essas concessões, nós achamos melhor e tínhamos interesses na região e nessas alturas já tínhamos comprado o direito da Colonizadora União do Oeste que era detentora do famigerado “grilo” que eles chamavam na época de grilo Santa Cruz.¹

Segundo a Sociedade Colonizadora União D’Oeste Ltda., mesmo o Governo do Estado do Paraná não tendo títulos de qualquer natureza para promover a sua reivindicação, limitou-se a iniciar uma ação de anulação e cancelamento dos títulos de propriedade da companhia colonizadora, alegando “*as maiores torpezas e fundando-se em sofismas e ardís, que se destroem pelo seu próprio enunciado*”.²

A delimitação do litígio procede da seguinte maneira: O Estado do Paraná (o autor) requereu contra a Sociedade Colonizadora União D’Oeste Ltda. (a Ré) uma ação na justiça com o objetivo de reaver a posse das terras à margem esquerda do Rio Piquiri.

Segundo as reivindicações da Sociedade Colonizadora União D’Oeste Ltda., o Estado do Paraná teria usado de má fé de seus órgãos administrativos e legais, sem maior exame da verdadeira situação jurídica das terras de sua colonizadora, conduzindo-se abuso de direito, amparado na força de seu poder, para subtrair a Fazenda Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos do domínio de sua empresa para o domínio público do Estado, sob a alegação de serem terras devolutas.

A Sociedade Colonizadora União D’Oeste Ltda. afirmou que a falta de continuidade dos representantes do Governo Paraná contribuiu para os erros na documentação de sua posse, e também pela má fé dos funcionários do governo que desde o ano 1925 teriam fabricado o determinado “*grilo*” da Fazenda Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos. Para a Companhia Colonizadora, esse grilo foi um golpe do Estado do Paraná contra sua empresa por causa da “*valorização das terras região Oeste*”.

A disputa pela Fazenda Santa Cruz tem como marco o ano de 1843, entre “*Salvador Corrêa da Silva*” e “*Francisco Antônio dos Santos*”, possivelmente os primeiros proprietários da referida Gleba. A disputa pela posse da gleba às margens do Rio Piquiri ocorreu por

¹ MARTINEZ, Oscar. Entrevista concedida a Laércio Souto Maior em [?] Out. 1995. Op. Cit. p.193.

² ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit. p.10.

divergências acerca das confrontações de suas terras, e de acordo com a legislação da época vigente, submeteram a pendência à decisão em juízo de conciliação.

Isso, pois, a Constituição Imperial de 25 de Março de 1824 proibia que se começasse qualquer processo sem a prova de ter sido intentado meios de reconciliação e para execução desses atos foi criado a “*Justiça de Paz*”, que tinha juízes eleitos da mesma forma que se elegem os vereadores das Câmaras para julgar essas disputas.

Ao analisar as confrontações da propriedade da referida gleba, percebe-se que não é exposta a metragem correta da real extensão da própria. Segundo Márcia Motta (1996), o que importava para os fazendeiros não era a medição e demarcação tal como desejavam os legisladores. Medir e demarcar significava submeter-se à imposição de um limite a sua expansão territorial. Assim, muitos resistiam em medir e demarcar suas terras porque tal limitação territorial implicava um limite ao exercício de seu poder sobre vizinhos e posseiros.

A partir desse fator, a decisão da Fazenda Santa Cruz foi submetida à decisão do Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora do Belém, em Guarapuava, para que fosse por sentença, em juízo de conciliação definida a dúvida sobre a referida posse. Logo, a audiência de conciliação entre Salvador Corrêa da Silva e Francisco Antonio dos Santos ocorreu no dia 10 de julho de 1843, na residência do Juiz de Paz, Joaquim José de Lacerda, a fim de conciliarem sobre um terreno de posse suplicante, denominado de “Guavirova” na margem direita do Rio Piquiri.

E propondo elle juiz os meios conciliatórios de seu alcance o réo Francisco Antonio dos Santos, respondeu não largar dos terrenos de sua posse por ser esta a margem esquerda do Rio Piquiry e suas confrontações diferentes do suplicante e com qualquer outro pocero, requeria que fosse sentenciado pelo cidadão Juiz de Paz as suas pocas e foi pelo Juiz de Paz, deferido e dado a sua sentencia: Julgo por sentencia em vista das provas e os meios conciliatórios apresentados e reconhecimento da poce conhecida por “Guavirova”, com suas confrontações: começando pelas cabeceiras do Rio Campina, até o rio Piquiry pelo lado direito até onde faz barra o rio Guabirova acima (está), digo, Guaviroba, próximo de um salto apertado pelo rio Guavirova, acima até as suas cabeceiras dahi seguindo pela serra a rumo de agulha Sul-Leste, mais ou menos a procurar o Rio Campina, onde começou, pertencentes a Salvador Correa da Silva, para que seja respeitada e cumpra-se em sua fórmula que interponho minha autoridade e decreto judicial. – Freguezia de Nossa Senhora do Belem, deis de julho de mil oitocentos e quarenta e treis. – Joaquim José de Lacerda e a setencia do Réo suplicado. – Julgo por sentencia em vista das provas apresentadas o reconhecimento da poce conhecida por “Cachoreira”, com suas confrontações: - a começar na cabeceira do Rio Jacarehy (está) digo, Jacarehy até sua barra no Rio Piquiry na margem esquerda pelo rio Piquery, abaixo até a barra do rio Ariranha, um quarto de legua pouco mais ou menos abaixo da corredeira e pelo rio Ariranha acima até suas

10.4025/6cih.pphuem.185

cabeceiras e dahi arrumo Sul- Leste, pouco mais ou menos a procurar a cabeceira do Rio Jacarehy, onde começou pertencentes a Francisco Antonio dos Santos, para que seja respeitada e cumpra-se em sua fôrma para que interponho minha autoridade e Decreto-Judicial.³

O governo do Estado do Paraná acusou que a sentença de 10 de Julho de 1843 seria absolutamente falsa. De acordo com a *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições* movidas pela Sociedade Colonizadora União d'Oeste e Outros, a referida companhia colonizadora seria a única possuidora, por si e seus antecessores, há mais de 120 anos, da fazenda denominada “*Santa Cruz*”, “*Cachoeira*” ou “*Rio dos Patos*”. Dessa forma, o Governo do Estado do Paraná, depois de ter recebido da Companhia Colonizadora os impostos, e a partir da valorização da referida “região”, pelo trabalho de terceiros, resolveu apoderar-se da Fazenda Santa Cruz (figura 1 e 2).

FIGURA 1 - GLEBA SANTA CRUZ, CACHOEIRA OU RIO DOS PATOS, DE ACORDO COM A SENTENÇA DE 10 DE JULHO DE 1843 ENTRE SALVADOR CORRÊA DA SILVA E FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS.



Fonte: ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinaria de Anulação de Escrituras e cancelamento de Transcrições*, 1954. p.121.

³ FREGUEZIA DE NOSSA SENHORA DO BELEM EM GUARAPUAVA. Protocollos de audiência de conciliação espontânea entre Salvador Corrêa da Silva e Francisco Antonio dos Santos [...] Fls 410 à 411, 1929.

A Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. acusava o Estado do Paraná de não ter os títulos de qualquer natureza da "Fazenda Santa Cruz" para promover a competente reivindicação, limitando-se a iniciar uma ação de anulação e cancelamento dos títulos de propriedade daquela colonizadora. Segundo a companhia colonizadora, o único grileiro seria o Estado do Paraná. Entretanto, as acusações do Estado do Paraná contra a referida colonizadora foram de "grileiros", "aventureiros", "surripadores do patrimônio do Estado", entre outras.

Nessa problemática, a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. acusou o Governo do Estado do Paraná de ter fabricado o determinado "grilo" da Gleba Santa Cruz no ano de 1925. Para o Governo do Estado do Paraná, a sentença de 10 de julho de 1843 do Juiz de Paz era "falsa", pois nessa data, na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, não teria transitado o julgamento de nenhum processo.

Segundo a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda, o Estado do Paraná teria fabricado um documento para contestar seus títulos da referida gleba. Para o Estado do Paraná não teria ocorrido a audiência de conciliação no dia 10 de julho de 1843. A certidão dessa audiência seria "falsa", pois teria sido ditada por *Francisco de Santa Maria* a um Funcionário "*Bisonho e Inexperiente*"⁴. Logo, a certidão seria um documento "mater" para a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. Diante de sua falsidade, a "Fazenda Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos" não passou um grilo fabricado no ano de 1925 pelo próprio Estado Paraná e o referido funcionário "Bisonho e Inexperiente" teria sido o responsável por certificar a falsa certidão de audiência de 10 de julho de 1843.

Segundo a *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*, foi longa e penosa a peregrinação da Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda., na busca da verdade para evidenciar a fraude cometida pelo Estado do Paraná.

Anos passados, no cartório do Juiz de Paz de Guarapuava, pelo próprio Estado, por seus órgãos administrativos de então, para fazer desaparecer o livro de protocolo de audiências do Juiz de Paz que proferiu a sentença de 10 de julho de 1843, cujo livro, após defraudado, mutilado, viciado, apareceu inocentemente, nas vésperas do julgamento da ação promovida pelo Estado contra Francisco Santa Maria e Companhia Nacional de Papel e Celulose, sentenciado pelo Juiz Dr. Lauro Fabrício de Melo Pinto, que denegou um exame pericial no aludido livro.⁵

⁴ O funcionário "*Bisonho e inexperiente*" que se prestará a certificar, falsamente, a certidão de Audiência de 10 de julho de 1843, foi "*Joaquim Maximiano da Silva*", que exerceu na cidade de Guarapuava as funções de "*Escrivão de Juiz de Paz*".

⁵ ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit. p.20.

Pode-se perceber que a sentença proferida pelo Dr. Lauro Fabrício de Melo Pinto teve falhas, já que não mandou o referido livro de audiências para o exame pericial. Conforme os apontamentos da Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. o Estado do Paraná falsificou o documento. Desse modo, a certidão de sentença de conciliação de 10 de julho de 1843 teria sido ditada por Francisco de Santa Maria ao escrivão Joaquim Maximiano da Silva.

Contudo, de acordo com a *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*, a certidão apresentada pelo Estado do Paraná seria ideologicamente falsa, pois foi ditada por Francisco Santa Maria ao serventuário "Joaquim Maximiano da Silva". Portanto, seria outra certidão da sentença de conciliação de 10 de julho de 1843, idêntica em todos os detalhes, a qual foi dada pelo serventuário Joaquim Maximiano da Silva, porém, que não fora subscrita por este, mas por outro escrivão, "*Antônio de Oliveira Santos*".

Porém, o serventuário Joaquim Maximiano da Silva confessou a falsidade da certidão, afirmando que ela foi ditada por Francisco Santa Maria. Porém, quando foi convocado a prestar depoimento sobre o escandaloso processo relativo ao imóvel Guavirova, teria confirmado falsidade da certidão da sentença, pois foi torturado por membros do governo do Estado do Paraná:

A verdade, porém, é que ele foi torturado, submetido a castigos medievais, de ordem do arbitrário interventor Manoel Ribas então em pleno apogeu da ditadura, quando todas as garantias constitucionais estavam suspensas, para em Juízo afirmar uma clamorosa inverdade, isto, é, a suposta falsidade da certidão da sentença de 1.843.⁶

Joaquim Maximiano da Silva declarou ter sofrido agressões físicas e morais:

[...] fui escrivão distrital na cidade e comarca de Guarapuava nos anos de 1.921 a 1.926, tendo pedido exoneração neste último ano; [...] no exercício legal de minha função tive oportunidade de fornecer por certidão do livro de audiências do Juiz de Paz, do ano de 1.843, a conciliação sentenciada e datada de 10 de julho do mesmo ano de 1.843, entre Francisco Antônio dos Santos e Salvador Corrêa da Silva, por cuja conciliação eram divididas pelo rio Piquirí as terras pertencentes aos ditos conciliantes, ficando Salvador Corrêa da Silva à margem direita, tudo como se lia do referido livro conquanto se apresentasse velho e um tanto estragado e com suas folhas amareladas, estando, porém, devidamente aberto, rubricadas suas folhas e encerrado pelo Juiz de Paz da época. [...] no ano de 1.943 o Estado do

⁶ Idem. p.23

10.4025/6cih.pphuem.185

Paraná ajuizou um ação contra Francisco Santa Maria e Companhia Nacional de Papel e Celulose, a fim de anular as transcrições da fazenda Guavirova e fazer reverter ao patrimônio do Estado as mesmas terras que tinham sido objeto da conciliação entre Salvador Corrêa da Silva e Francisco Antônio dos Santos, nos termos da certidão por mim fornecida.⁷

Segundo Joaquim Maximiano da Silva, no ano de 1944, período que residia no município de Guarapuava, teria sido convocado pelo então interventor⁸ Manoel Ribas a depor no processo da ação promovida pelo Estado contra a companhia colonizadora. Nesse período, sofreu graves e sérias ameaças sobre a sua pessoa, feitas pelo Dr. Sadi Silva, Antônio Ribas e por mais um advogado do Estado do Paraná.

Na declaração de Joaquim Maximiano da Silva, as pessoas acima citadas foram até a sua Fazenda Reserva de Cima, no distrito de Pedro Lustosa, que ficava a 17 léguas da Cidade de Guarapuava, dizendo que a certidão que ele havia fornecido, há vinte anos antes, era “falsa” e que, portanto, o mesmo deveria retratar-se, assinando um determinado documento para tal. De acordo com os relatos de Maximiano da Silva, quando se recusou a se retratar da certidão que fornecera, e tendo a plena certeza da veracidade da certidão, enfatizou:

Face à minha recusa comecei a ser perseguido por todas as formas e maneiras e tendo sido arrolado como testemunha do Estado, na mencionada ação, três dias antes de dar depoimento, fui SEQUESTRO em casa do Sr. Javert Fonseca, tabelião de notas de Guarapuava e pessoa de confiança do Sr. Manoel Ribas, que o nomeara para aquele cargo. Na casa do Sr. Javert, conquanto não fosse maltratado, fiquei sob a guarda do secreta da Polícia, Cesário Rosas, que impedia a minha saída de casa e vigiava todos os meus passos, MESMO QUANDO ME DIRIGISSE À PRIVADA e isto permaneceu até eu comparecer perante o Juiz de Direito, Dr. Fabrício de Melo para depor o que me foi imposto, isto é, dizer aquilo que me era exigido pelo advogado do Estado, pelo Dr. Sadi Silva e pelo Sr. Antônio Ribas, que era nesse tempo secretário de Agricultura.⁹

Quando Maximiano da Silva foi prestar o seu depoimento, foi retirado da casa do Sr. Javert Fonseca e conduziram-no à presença do Juiz em Auto do Estado, tendo sempre em seu lado o policial Cesário Rosas, acompanhado do chofer do carro.

Pouco antes de chegarmos ao Forum o policial Cesário Rosas deixou o auto e o chofer deixou-me à porta do Forum, onde prestei o meu

⁷ ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit. p.23-24.

⁸ Nesse período no Estado do Paraná, o interventor era Delegado do presidente da República para assumir provisoriamente o governo de um Estado membro em regime de exceção.

⁹ ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit. p.24.

depoimento, coagido, porquanto durante os três dias que permaneci na casa do Sr. Javert Fonseca não só êste, como Sadí Silva, Antônio Ribas e o Advogado do Estado, exigiram-me que prestasse, sempre sob ameaças, um depoimento pelo qual anulasse a certidão por mim passada, dizendo que a mesma certidão fora fruto de erro meu ou de engano, ou que fora insinuada por alguém interessado.¹⁰

Pode-se perceber a pressão moral em que se encontrava Maximiano da Silva, debaixo de ameaças, e tendo que prestar depoimento que não exprimia a sua versão. As ameaças partidas do Interventor Manoel Ribas tinham perspectiva de legitimar a versão do Estado do Paraná para a anulação da certidão.

A partir desse caso, pode-se perceber como aconteceu o processo de formação do Mercado de Terras¹¹ do Oeste do Paraná, onde o governo do Estado do Paraná disputava a posse dessa gleba com a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. O Governo do Paraná, nesse período, valeu-se para chegar aos fins por ele desejados dos mais criminosos expedientes e criando um regime brutal de força. Ou seja, a Polícia do Estado do Paraná nesse período em questão espalhou terror no município de Guarapuava, inclusive com Joaquim Maximiano da Silva, a prestar depoimentos ardentemente instruídos e que favoreceram o Estado nesse processo.

Segundo a *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*¹², o Interventor, nomeado por Getúlio Vargas, Manoel Ribas era agente discricionário, no Paraná, chegando a mobilizar advogados e a Polícia do Estado e a ferro e fogo fazer andar rapidamente o processo de cancelamento de transcrições de imóvel Guavirova.

Além desses fatores, aconteceu o criminoso desaparecimento do livro de protocolo de Audiências do Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora do Belém, de Guarapuava, dos anos de 1842 a 1845. Fato que causou a consequente apreensão pela polícia do mesmo livro, no dia 23 de dezembro de 1927.

Esse livro e outros do cartório do Juiz de Paz de Guarapuava foram criminosamente apreendidos em 23 de dezembro de 1927 pelo delegado de polícia Antônio Gomes Ferreira, da cidade Guarapuava, agindo por ordem do Chefe de Polícia do Estado do Paraná. Onde resultou o desaparecimento, por um largo espaço de tempo do referido livro, "*subtraído do cartório, onde devia estar, verificando-se nêsse período o viciamento, adulteração e*

¹⁰ ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit. Idem. p.25.

¹¹ Aqui é analisado apenas um forma, porém existiram outras formas de acesso à terra no Oeste.

¹² ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit.

desentranhamento, do mesmo livro, da sentença de conciliação de 10 de julho de 1.843, dirimindo a contenda entre Salvador Corrêa da Silva e Francisco Antônio dos Santos".¹³

Esse livro esteve em posse do Governo do Estado do Paraná, num período de 16 anos, e depois foi transferido por determinação do Juiz da 2º Vara da comarca de Guarapuava do arquivo do 1º Tabelião interino, Fernando Gouvêa, da mesma comarca, para o do 1º Ofício, a cargo de Odilon Durski Silva. Este teria adulterado o livro, tendo ele de acordo com a *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*¹⁴, subtraído inúmeras folhas, inclusive as em que foi registrada a sentença de conciliação de 10 de Julho de 1843, entre Salvador Correa da Silva e Francisco Antônio dos Santos.

O livro de protocolo das audiências do Juiz de Paz de Guarapuava, do período de 1842 a 1845, de onde foi subtraída a sentença de 10 de julho de 1843, documento chave da presente ação do imóvel de Guavirova, no estado que foi devolvido, apresentava algumas alterações.

Dessa forma, Juiz Dr. Lauro Fabrício de Melo Pinto julgou a ação do imóvel Guavirova promovida pelo Estado do Paraná, dando a este o ganho da causa, ou seja, com fundamento a partir da certidão extraída desse livro. Logo, a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. contestou a certidão extraída do livro, apontando não ter valor probante. Assim, a sentença de conciliação de 10 de julho de 1843 entre Salvador Corrêa da Silva e Francisco Antônio dos Santos, "*por cuja o primeiro ficou à margem direita do rio Piquirí, com o imóvel Guavirova, e o segundo à margem esquerda do mesmo rio, com a fazenda Cachoeira, Santa Cruz ou Rio dos Patos*".¹⁵

O livro apareceu efetivamente no dia 23 de junho de 1944 para desaparecer imediatamente em poder do Governo do Estado do Paraná, que segundo *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*, só reapareceu no final de outubro de 1946 por força da providencia intervenção da justiça. Outro fator é que Francisco Antônio dos Santos, o primeiro possuidor da fazenda Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos, no dia 24 de abril de 1835 tomava posse do cargo de oficial de justiça e porteiro do Juízo perante o Juiz de Paz da Freguesia de Nossa Senhora do Belém, em Guarapuava.

A sentença de conciliação do dia 10 de julho de 1843 é o documento de direito dominial da Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. sobre os imóveis Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos considerado como prova cabal da existência daquela sentença. Provando que essa certidão, inquinada de falsa pelo Estado do Paraná, pode ter sido, como

¹³ ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit. p.30.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem. p.35-36

alega, ditada por Francisco Santa Maria a um funcionário “bisonho e inexperiente” (então serventuário Joaquim Maximiano da Silva) foi reconhecida pelo mesmo Estado do Paraná como verdadeira.

Porém, com o aparecimento de uma prova, considerada pela a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. como “absoluta e incontestável”, a audiência de 10 de julho de 1843 confirmaria a existência da sentença de conciliação proferida naquela data entre Salvador Corrêa da Silva e Francisco Antônio dos Santos. O livro de protocolo de audiências do Juiz de Paz, do período de 1842 a 1845, acabou sendo apreendido pelo Delegado de Polícia major Antônio Gomes Ferreira, em 23 de dezembro do ano de 1927, em obediência à determinação do Chefe de Polícia do Estado do Paraná, só reaparecendo no dia 23 de junho de 1944, quase dezessete anos depois.

Entretanto, o reaparecimento misterioso desse livro após dezessete anos apresentava sinais de adulteração e viciamento que segundo *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*, o exposto provava:

a) a realização ou existência da audiência de conciliação de 10 de julho de 1.843, na qual foi reconhecido e proclamado o direito de Francisco Antônio dos Santos sobre a gleba à margem esquerda do rio Piquirí, com as confrontações descritas na respectiva sentença proferida naquela audiência; b) a apreensão policial, em 1.927, do protocolo das audiências do Juiz de Paz de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava, protocolo este relativo ao período de 1.842-1.845, revestido de todas as solenidades legais, no qual estava lançado o termo daquela audiência, contendo o texto integral da sentença de conciliação em apreço; c) o reaparecimento desse livro em 23 de junho de 1.944, cinco dias antes da sentença sobre o imóvel Guavirova, apresentando sinais manifestados de adulteração e viciamento e sem a sentença de conciliação de julho de 1.843, criminosamente subtraída do referido livro; d) o seu novo desaparecimento em junho de 1.944 e volta em outubro de 1.946.¹⁶

Porém, a Audiência do dia 06 de novembro de 1848 confirmara não só a realização da audiência de 10 de julho de 1843, mas também o pagamento do imposto de siza feito por Francisco Antônio dos Santos, pela posse da Fazenda “Cachoeira”, à margem esquerda do Rio Piquiri. Logo, o pagamento do imposto de siza, no valor de dez mil réis, comprovaria a existência da sentença de posse feita na conciliação, no dia 10 de julho de 1843, cujos talões de impostos apresentados ficaram em seu poder.

Dessa maneira, a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. em disputa com o Estado do Paraná buscava prova à legalidade de sua posse e através dos impostos pagou

¹⁶ ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit. p.44-45.

pelos antigos proprietários da referida Gleba. Assim, a existência de tal audiência na perspectiva da companhia colonizadora não pode ser posta em dúvida, à vista do requerimento de 30 de Outubro de 1848, do coletor Rocha Loures, cujo requerimento original foi arquivado em cartório, através da realização daquela audiência. Tratando, logo, de um documento que provou a realização da audiência de conciliação de 10 de julho de 1843 entre Salvador Corrêa da Silva, dono da Gleba Guavirova, e Francisco Antônio dos Santos, dono da Gleba Cachoeira, passando a ser denominada Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos.

A sentença proferida pelo Juiz de Paz na audiência de conciliação de 10 de julho de 1843, cuja sentença foi reconhecida e declarada como pertencente a Francisco Antônio dos Santos, aponta aquela gleba situada à margem esquerda do Rio Piquiri, naquela época denominada Cachoeira, segundo Salvador Corrêa da Silva, com as confrontações descritas na referida sentença, e a segunda gleba denominada Guavirova, à margem direita do mesmo rio.

As argumentações da Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. visavam provar que no período de 1843 a 1846 houve arrecadação de imposto de "siza", e que no livro de "*tomada de contas*" das Coletorias da Província de São Paulo consta a relação das chamadas "*letras de sizas*". Entre essas consta a de Joaquim Vieira Branco, pela importância de 40.000 réis, que o mesmo foi obrigado a pagar por sentença do Juiz de Paz proferida na audiência de conciliação de 6 de novembro de 1848, em cuja importância de 40.000 réis ficou compreendida a 10.000 réis devida por Francisco Antônio dos Santos e Salvador Corrêa da Silva.

Ou seja, a Companhia colonizadora evidenciou que a Coletoria de Guarapuava arrecadou, nos anos de 1843 a 1844, o chamado "*imposto de siza*". Logo, as sizas pagas por Francisco Antônio dos Santos e Salvador Corrêa da Silva, em virtude da audiência de conciliação de 10 de julho de 1843, cuja importância foi lançada nos livros fiscais em devido tempo, só foi efetivamente paga em 1848 por Joaquim Vieira Branco, o qual assumiu a responsabilidade daquele pagamento.

O então Francisco Antônio dos Santos, proprietário do imóvel Cachoeira, mudou a nomenclatura da gleba para "Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos", depois vendeu a referida gleba no dia 22 de janeiro de 1844 a Custódio Gonçalves e este, em 29 de dezembro do mesmo ano, vendeu aquelas terras a José da Silva.

José da Silva, no dia 05 de dezembro de 1871, por escritura particular vendeu a gleba para Joaquina Maria Gertrudes.

O argumento da companhia colonizadora era o pagamento das sizas, imposto que mediava no período, a transação comercial de compra e venda de imóveis. Desse modo, a afirmação apresentada pelo Estado do Paraná de que não houve pagamento da siza na Coletoria de Guarapuava no ano de 1844, foi desmentida pela “*Certidão da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo*”¹⁷. Segundo a certidão, houve no período de 1843 a 1846 o pagamento de siza naquela repartição fiscal, por onde se verificou que várias sizas foram ali pagas no período de 21 de outubro de 1844 a 13 de janeiro de 1845.

O Registro Paroquial das terras adquiridas por José da Silva de Custódio Gonçalves, no ano de 1856, de acordo com Estado do Paraná também seria falso. Porém, Sociedade Colonizadora União D’ Oeste Ltda, buscando provar a veracidade de tal registro feito de acordo com a legislação vigente nesse período em questão (Lei de Terras de 1850)¹⁸ alegou que o Estado do Paraná se referia a terras situadas em outra localidade, em Prudentópolis, e que a referida gleba não dizia respeito ao imóvel Cachoeira, Rio dos Patos ou Santa Cruz.

Segundo a *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*, além de despovoada e pouco conhecida a região em questão, as terras sobravam, estavam ao alcance de todos e não tinham quase valor algum. Dado o insignificante valor econômico da propriedade imobiliária naquela época, não compensava registrar as terras.

O decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, segundo Maria Aparecida Daniel Silva (2000), estabeleceu o cumprimento da Lei nº 601 (Lei de Terras de 1850) cujo o art. 97 determinava ainda que o vigário de cada freguesia fosse o encarregado de receber as declarações dos proprietários de terra e as registrasse em um livro aberto por ele mesmo, cobrando dois réis por letra. Em muitos casos e propositadamente para economizar letra, uma vez que, quanto mais curta a declaração, menos letra tinha, e menor valor a ser pago pelo registro.

Outra questão apontada pelo Estado do Paraná foi a falta de registro da referida propriedade.

Segundo a *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*, em 1893, quase quarenta anos depois do registro feito por José da Silva, o governador do Paraná, Vicente Machado, por ato nº 35, de 18 de abril daquele ano, fixava o valor das terras de 1ª ordem em cinco a seis mil réis o hectare e as de 3ª ordem em quatro

¹⁷ Idem. p.57.

¹⁸ Consagrou a propriedade privada, impedindo o acesso à terra por outros meios que não sua compra; para outros. (MOTTA, 1996, p.13).

mil e novecentos e noventa e nove réis por hectare. Dessa forma, as terras não tinham um valor expressivo no século passado.

A trajetória do aumento dos preços da terra na região se dá a partir da consolidação e ocupação na década de 1950, o que se evidencia no recurso utilizado pela Fundação Paranaense para Colonização e Imigração (FPCI).

A elevação do valor da terra reflete um lucro possível. Essa competição levou o Estado do Paraná e a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. numa perspectiva de um possível lucro com a valorização da terra pela sua ocupação e integração à economia nacional.

O Estado do Paraná explorou um equívoco do registro da referida gleba no ano de 1856, tentando provar que o antigo proprietário José da Silva não teria registrado oito alqueires de terras.

A partir desse argumento na *Ação Ordinária de Anulação de Escrituras e Cancelamento de Transcrições*, a Sociedade Colonizadora União D' Oeste Ltda. enfatiza que a "Região" em grande parte era desconhecida e despovoada, compreendendo-se o equívoco do registro e o absurdo em afirmar que as terras em apreço estavam situadas a mais ou menos nove léguas de Guarapuava. "*As distâncias eram então calculadas vagamente, sem base, sujeitas ao arbítrio de quem fazia o registro*".¹⁹

A obrigatoriedade de registrar a terra, na perspectiva de Motta (1996), não correspondia a nenhuma prova acerca da extensão da área ocupada e/ou a forma pela qual a terra foi adquirida (por posse, compra, doação, por sesmaria, etc). Em vista disso, muitos senhores de terras tendiam a apresentar a extensão apenas das testada de sua fazenda, eximindo-se de declarar a extensão pelos fundos e pelos lados. Muitos declarantes, sequer apresentavam alguma extensão, nem mesmo da testada de sua área.

Para a companhia colonizadora, José da Silva, era o proprietário da fazenda Cachoeira ou Santa Cruz, à margem esquerda do rio Piquiri e proprietário de outro imóvel que confrontasse com José Joaquim de Freitas, cuja situação seria no município, hoje, denominado Prudentópolis.

A falta de registro paroquial²⁰ jamais teria prejudicado quem tinha o seu domínio formalmente feito. Ou seja, o decreto de 1.318 de 30 de janeiro de 1854, baixado pelo

¹⁹ ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinária ...* Op. Cit p. 59

²⁰ Estes registros tornaram-se obrigatórios para "todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou posse". Eram os vigários de cada freguesia os encarregados de receber as declarações para o registro de terras. Cada declaração deveria ter duas cópias iguais, contendo: "o nome do possuidor, designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites (MOTTA, 1996, p.203).

Executivo, para melhor aplicação da Lei de Terras de 1850 aponta no Artigo 91,²¹ as próprias finalidades do diploma legislativo que o motivou, quando pretendeu obrigar o registro “*qualquer título de propriedade*”.

Para Martins (1986), a partir da Lei de Terras, as terras devolutas passaram a ser obtidas apenas por compra e venda. Isso foi “o começo de um período em que a terra era só um instrumento para explorar o trabalho de o outro extrair um excedente, mas era também uma base de acumulação capitalista – a conversão da renda da terra capital”.²²

Nessa trama sobre a referida gleba, por escritura particular, no dia 05 de dezembro de 1871, José da Silva vendeu à Joaquina Maria Gertrudes as terras que adquiriu de Custódio Gonçalves em 29 de dezembro de 1844, denominadas Cachoeira ou Rio dos Patos, localizadas à margem esquerda do Rio Piquiri.

Porém, o Estado do Paraná verificou que havia erros cometidos por Valentim Pereira de Oliveira ao fazer o registro paroquial daquelas terras em 1856. A rogo de seu proprietário José da Silva, Joaquina Maria Gertrudes requereu em 20 de abril de 1875 uma justificação para retificar o aludido registro e corrigir-lhe os erros.²³

Segundo a certidão, Joaquina Maria Gertrudes comprou a Fazenda Cachoeira ou Rio dos Patos de José da Silva em 5 de dezembro de 1871., sendo que José da Silva tinha adquirido essa propriedade de Custódio Gonçalves em 29 de dezembro de 1844. Pela sentença de 10 de julho de 1843, proferida pelo Juiz de Paz Joaquim José Lacerda, foi reconhecida e assegurada a Francisco Antônio dos Santos a posse das terras, à margem esquerda do rio Piquiri, como seu primeiro ocupante. Sobre as confrontações da posse é delimitada sendo

[...] as confrontações são as constantes da referida sentença de posse e os escripturas declarados no item primeiro, que são os seguintes: A começar na cabeceira do Rio Jacarehy ou dos Patos até sua barra no Rio Piquiry, na margem esquerda pelo Rio Piquiry abaixo até a barra do Rio Aririnha um quatro de légua mais ou menos abaixo da corredeira e pelo Rio Aririnha acima até as suas cabeceiras e dahi a rumo de Sul-Este mais ou menos a

²¹ Art. 91 Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente (Decreto nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, Regulamento para Execução da Lei Nº 601, de 18 de Setembro de 1850).

²² MARTINS, José de Souza. *Não há terra para plantar neste verão*. Petrópolis: Vozes, 1986.p.34.

²³ CERTIDÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE DE VALENCIO JOSÉ CARMAGO. *Juizo de Orphãos – Civel – Auzentes – Interdictos e Provedoria da Comarca de Guarapuava [...] fls.1-2.*

procurar a cabeceira do Rio Jacarehy ou Patos onde começou e que este terreno é conhecido por Cachoeira, Rio dos Patos ou Santa-Cruz.²⁴

Para a Justificação de posse de Joaquina Maria Gertrudes foram ouvidas as testemunhas Joaquim Aires de Araujo Jacques, Ildefonso José Gonçalves de Andrade, Francisco Manoel de Assis França, para confirmarem o que tinha sido dito por Valetim Pereira de Oliveira, e apontar o equívoco das confrontações, inclusive o registro das terras por José da Silva, na conformidade da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850 (Lei de Terras) e respectivo regulamento baixado com o decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, afirmando as testemunhas que a justificante Joaquina Maria Gertrudes.

As demais testemunhas ouvidas na justificação, como Joaquim Aires de Araujo Jacques, Ildefonso José Gonçalves de Andrade e Francisco Manoel de Assis França, confirmaram a versão de Valentim Pereira de Oliveira. Confirmaram, também, o equívoco das confrontações. O registro das terras por José da Silva, estava de acordo com a Lei de Terras de 1850 e respectivo regulamento baixado com o decreto nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854. As testemunhas afirmaram que Joaquina Maria Gertrudes, nessa propriedade, tinha conservado casa de morada, benfeitorias, com emprego de seu dinheiro, há mais de quarenta anos, por si e seus antecessores, exercendo todo o direito, domínio pacífico e manso senhorio, sem perturbação ou contestação de pessoa alguma.

Nesse processo de venda da propriedade, Joaquina Maria Gertrudes vendeu as terras no dia 09 de Agosto de 1892 a Valêncio José de Camargo, que pagou a respectiva siza, fato que o Estado do Paraná, também negou reconhecer. Porém, Valêncio José de Camargo registrou as terras em 18 de Setembro de 1893 perante o Juiz Distrital de Guarapuava, de acordo com o Decreto nº 1, de 8 de Abril de 1893.

O Estado do Paraná, regulamentou a posse da terra através da Lei nº 68, de 20 de Dezembro de 1892, expedindo o Decreto nº1 de 8 de Abril de 1893, criando o “Registro de Posse” tendo como finalidade de fazer o levantamento estatístico e cadastral da posse das terras no Estado. E por este se atribuía domínio ao possuidor das terras, que antes se baseava exclusivamente nas declarações da pessoa que registrava. Porém, o “Registro” não dava, nem tirava o direito aos que, já sendo proprietários das terras por título legítimo, deixaram por qualquer motivo de dá-las o registro.

²⁴ CERTIDÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE DE VALENCIO JOSÉ CARMAGO *Juizo de...* Op. Cit. fl.2.

Considerações finais

No caso aqui analisado mostra que o poder político contribuiu para o controle e a garantia do direito legal da propriedade, buscando lucro sobre essa posse. Com as disputas movidas pelo próprio Estado, surgiu um complexo sistema legal para se apropriar da terra ocupada por companhias colonizadora e colonos.

A partir dessa perspectiva sobre o interesse por parte do Estado na terra da fronteira, aponta-se para uma problemática que quase sempre leva ao conflito, o direito legal da terra. Esse direito legal da terra se dá pela posse dos títulos, os quais podem se feitos por companhias colonizadoras, pelo Estado e pela União. A posse do Estado ou das companhias colonizadoras contribui para o controle e a especulação da posse da terra.

A ocupação das terras da fronteira acontece pelo interesse econômico antes de ser um processo político. Assim, a Fazenda Santa Cruz, Cachoeira ou Rio dos Patos, situada à margem esquerda do Rio Piquiri, é exemplo do interesse econômico sobre a terra da região Oeste, que gerou múltiplos conflitos.

A “propriedade” da terra torna-se um conceito fluido num contexto de vantagens legais, logo, o seu controle, mesmo que temporário, dos recursos da região dependerá da cumplicidade e às vezes da conivência da administração estadual.

FONTES

CERTIDÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE DE VALENCIO JOSÉ CARMAGO. Juízo de Orphãos – Cível – Auzentes – Interdictos e Provedoria da Comarca de Guarapuava – Estado do Paraná. – Pedro Annunciato Pereira, 1.º Escrivão de Orphãos Cível e Anexos. Guarapuava, 26 de Julho de 1933. Pedro A. Pereira. 8. fls.

COMARCA DE GUARAPUAVA. Certidão a pedido verbal de parte interessada, que revendo o livro de protocolo de audiências do Juiz de Paz da então Freguesia de Nossa Senhora do Belem, em Guarapuava, então termo de Vila de Castro, Comarca de Curitiba e Paranaguá, Província de São Paulo, referente aos anos de 1842 e 1845.

DISTRITO DE PALMERINHA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Certidão do registro de uma escritura particular de Joaquina Maria Gertrudes. Registro Geral de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos – (1º Ofício) – Alexandre Cléve, Serventuário Vitalício – Luis Pléts Cléve, Substituto – Livro nº B. nº 1 – Fls 423/24, 1929.

ESTADO DO PARANÁ, regulamentou através da Lei nº 68, de 20 de Dezembro de 1892, expedindo o Decreto nº1 de 8 de Abril de 1893.

ESTADO DO PARANÁ. *Ação Ordinaria de Anulação de Escrituras e cancelamento de Transcrições, Autor – O Estado do Paraná, Réos – A Sociedade Colonizadora União d'Oeste Ltda. e outros.* Explanação da causa e contestação da Sociedade Colonizadora União d'Oeste Ltda., pelos advogados Profº Manoel Vieira de Alencar, Benedito Costa Netto e Francisco Zicarelli Filho. COMARCA DE FÓZ DO IGUAÇU, 1954. 203 p.

FREGUEZIA DE NOSSA SENHORA DO BELEM EM GUARAPUAVA. Protocollos de audiência de conciliação expontanea entre Salvador Corrêa da Silva e Francisco Antonio dos Santos: - A déz de julho de mil oitocentos e quarenta e tres annos. Livros de Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos existentes no Cartorio do 1º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de Guarapuava. Estado do Paraná – Antonio Vilaça, Serventuario Vitalício. – Adeodato Torres Nogueira. Fls 410 à 411, 1929.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FOWERAKER, Joe. *A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil de 1930 aos dias atuais.* Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A. 1981.

GRYNSZPAN, Mario. Posseiro. In: MOTTA, Márcia (Org.). *Dicionário da Terra.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

IANNI, Octávio. *A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia.* Petrópolis: Vozes, 1981.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira: A degradação do outro nos confins do humano.* São Paulo: Editora HUCITEC, 1997.

_____. *O Cativo da Terra.* 9. Ed. revista e ampliada. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. Frente pioneira: contribuição para uma caracterização sociológica. In: MARTINS, José de Souza. *Capitalismo e tradicionalismo: estudos sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil.* São Paulo. Pioneira, 1975.

_____. *Não há terra para plantar neste verão.* Petrópolis: Vozes, 1986.

MOTTA, Márcia. História Agrária. In: MOTTA, Márcia. (Org.). *Dicionário da terra.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. *Nas Fronteiras do Poder. Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX.* Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/ Vício de Leitura, 1998.